



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.006175/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.151 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente REINALDO MELO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEPENDENTE. RENDIMENTO.

A dedução de dependente implica cômputo dos seus rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2006, para exigência de imposto suplementar no valor original de R\$ 5.295,14, que incluídos os acréscimos legais calculados até 30/09/2008, resultou em R\$ 10.487,34.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

1) “Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício”, sujeitos à tabela progressiva, recebidos pela dependente Ana Cristina Marçal dos Santos das seguintes fontes pagadoras: Fundo Estadual de Saúde (CNPJ 04.384.829/0001-96) no valor de R\$ 10.290,98 e São Lucas Médico Hospitalar LTDA (CNPJ – 13.131.370/0001-00), no valor de R\$ 10.471,47;

2) “Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte”, no valor de R\$ 286,64, referente a fonte pagadora “DMX Assessoria e Gestão LTDA” (CNPJ – 03.715.584/0002-50), em razão da falta de documento comprobatório.

O impugnante foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação parcial, solicitando autorização para retificação da Declaração do Imposto de Renda, pois incluiu indevidamente Ana Cristina Marçal dos Santos, CPF 023.932.574-54, como sua dependente, porém a mesma tem rendimento próprio e já fez sua declaração de imposto de renda.

Anexa DIRPF da aludida dependente (fls. 03/06) entregue em 21/10/2008.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEPENDENTE. RENDIMENTO.

A dedução de dependente implica cômputo dos seus rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
- b) houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

O contribuinte não se manifestou em relação à compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 286,64, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada, devendo ser mantida a respectiva glosa.

Em relação à omissão dos rendimentos apurada no montante de R\$ 20.762,45, o contribuinte requer a exclusão da dependente Ana Cristina Marçal dos Santos, CPF 023.932.574-54, alegando que a mesma já declarou tais rendimentos. Ocorre que a aludida dependente somente apresentou sua declaração, referente ao ano-calendário 2006, em 21/10/2008, intempestivamente, após a ciência da presente notificação de lançamento, que ocorreu em 02/10/2008 (fl. 16). Desta forma, não pode ser excluída, devendo ser incluídos os respectivos rendimentos na declaração do impugnante.

Então, VOTO por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado juntamente com os acréscimos legais devidos.

Clara Angélica Oliveira dos Santos.

Relatora

Ante o exposto, CONHELÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

